



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.394 - RS (2011/0216584-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARACY RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.394 - RS (2011/0216584-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ARACY RODRIGUES LEITE E OUTROS**
ADVOGADO : **LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 231/234) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 224)

Sustentam os agravantes, em suma, que (a) o recurso atendeu a todos os requisitos de admissibilidade; (b) não há necessidade de se revolver questão de fato no caso, dado que "a mera declaração de hipossuficiência basta para o deferimento da gratuidade de justiça" (fl. 234)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.394 - RS (2011/0216584-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARACY RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Os recorrentes afirmam que fazem jus à assistência judiciária gratuita, pois para a sua concessão basta a simples declaração de pobreza firmada pela própria parte ou por seu procurador. Entretanto, o Tribunal de origem, analisando os elementos dos autos, chegou à conclusão de que não está configurada a condição de pobreza jurídica, consoante as seguintes transcrições:

Esta Quarta Turma firmou entendimento de que merece litigar ao abrigo do benefício da justiça gratuita todo aquele que percebe remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos. (...)

A remuneração líquida da parte, a ser tomada para fins de deferimento da gratuidade judiciária, a toda evidência, admite descontos prévios, como de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias. Mas não se pode admitir que quantias como as correspondentes a empréstimos consignados e honorários advocatícios, exemplificativamente, sejam desconsideradas para a verificação dos ditos 'rendimentos líquidos', uma vez que não passam de gastos voluntariamente realizados pelo trabalhador, apenas descontados, diretamente, em folha de pagamento por questões de conveniência negocial e/ou administrativa.

Considerando estes critérios e os demonstrativos de rendimentos informados nas razões do agravo (fl. 10), merecem litigar ao abrigo da justiça gratuita os autores Carlos Alberto Alves (CHEQ11), Laureno Eifert (CHEQ23) e Rubem Killet (CHEQ29). Ultrapassam o limite estabelecido e, em consequência, não merecem litigar ao abrigo da benesse os autores José Vieira Sérgio (CHEQ25) e Aracy Rodrigues Leite (CHEQ5). O primeiro recebe salário líquido, conforme demonstrativo de rendimentos de maio de 2010, de R\$ 5.183,33, época em que dez salários mínimos importavam em R\$ 5.100,00. Já o segundo autor (Aracy), o salário líquido é inferior ao critério estipulado somente em razão dos descontos decorrentes de empréstimos pessoais (Empréstimos BMG - Empréstimos BMC - Emprést; BCO MATONE - EMPR e B VOTORANTIM-EMP), descontos que não se prestam para fins de cômputo de salário líquido. Observo, por fim, que em relação aos autores Arthur Jacoby dos Santos, Carlos Nilton da Silva Lima, Clóvis Etibere Osório Teles e Nelson Dalmarco, nada foi demonstrado nas razões do agravo acerca do enquadramento ou não dos respectivos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério acima debatido (fls. 122/123).

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

Ademais, o aresto está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual admite a possibilidade de o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita a partir dos elementos contidos nos autos, como ocorreu no caso. Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido
(AgRg na MC 16.406/MG, Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., DJe de 19/08/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.
2. Agravo Regimental desprovido
(AgRg no REsp 984.328/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe de 26/04/2010).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, *in casu*, o Tribunal local analisou a questão *sub examine* - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2009)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0216584-5

**AgRg no
AREsp 46.394 / RS**

Números Origem: 50031697220114040000 RS-50288736420104047100

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARACY RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARACY RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.